



Proc.: 01056/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01056/2019@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS
INTERESSADA: Maria Nilce Ribeiro Enns – CPF nº 207.069.871-87
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.771.802-25 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.
4. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 034/FPS/PMJP/2018, de 05.09.2018, retroagindo a 01.09.2018; Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021 (ID1007979) retroagindo a 01.09.2018 e Errata Portaria nº 018/FPS/PMJP, de 12.05.2021 (ID1036656), publicada no DOEM Ji Paraná nº 3524, de 13.5.2021 (ID1036657), da servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, no cargo de Professora Licenciatura Plena - PII, matrícula nº 13139, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de Pessoal do município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da C/F/88, com redação dada pela ECM nº 14/2003 combinado com o artigo 32, incisos I, II, III da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria nº 034/FPS/PMJP/2018, de 05.09.2018, retroagindo a 01.09.2018; Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021, retroagindo a 01.09.2018 e ERRATA PORTARIA nº 018/FPS/PMJP, de 12.05.2021, publicada no DOEM Ji Paraná nº 3524, de 13.5.2021, da servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, no cargo de Professora Licenciatura Plena - PII, matrícula nº 13139, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da C/F/88, com redação dada pela ECM nº 14/2003 combinado com o artigo 32, incisos I, II, III da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

Acórdão AC1-TC 00817/21 referente ao processo 01056/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 01056/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária.

V – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01056/2019@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS
INTERESSADA: Maria Nilce Ribeiro Enns – CPF nº 207.069.871-87
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.771.802-25 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 034/FPS/PMJP/2018, de 05.09.2018, retroagindo a 01.09.2018; Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021 (ID1007979) retroagindo a 01.09.2018 e ERRATA PORTARIA nº 018/FPS/PMJP, de 12.05.2021 (ID1036656), publicada no DOEM Ji Paraná nº 3524, de 13.5.2021 (ID1036657), da servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, no cargo de Professora Licenciatura Plena - PII, matrícula nº 13139, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, pertencente ao quadro de Pessoal do município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da C/F/88, com redação dada pela ECM nº 14/2003 combinado com o artigo 32, incisos I, II, III da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005.

2. Em seu relatório inicial (ID832541), o Corpo Técnico sugeriu fosse o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, notificado para:

- a) Apresente justificativa acerca da irregularidade indicadas no item 2.4 do presente relatório técnico;
- b) Notifique a interessada para que, querendo, se manifeste quanto à irregularidade apontada no item 2.4 deste relatório.

3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0068/2019/GABFJFS (ID833134), que fixou o prazo de 30 dias para que as seguintes medidas fossem cumpridas:

- a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade apontada quanto ao tempo laborado pela interessada;
- b) notifique a interessada para que, querendo, se manifeste quanto à irregularidade apontada.

4. Após receber prazo adicional de 15 dias, o FPS encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 13.7.2020 (p. 2/18, ID923413), em atendimento ao decum deste Tribunal.

5. O Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, se manifestou, por meio do ofício nº 289/FPS/20205 (ID913232), no qual apresentou justificativas e trouxe cópias dos seguintes documentos: Certidão por Tempo de Contribuição emitida pelo INSS6 (P. 4/7 – ID923413); Ficha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Cadastral Completa (P. 8/9 – ID923413) ; Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de Ji – Paraná (P. 10/11 – ID923413) ; Memorando 716/GGRH/SEMAD/20209 (P. 12/14 – ID923413) acompanhado de requerimento da interessada (P. 18 – ID923413); Portaria 326/CGGRH/SEMAD/2013 (P. 15 – ID923413); cópia da Lei n. 2719/2014 (P. 16 – ID923413); cópia da Lei n. 2589/2013 (P. 17 – ID923413) e cópia do e-mail de encaminhamento da documentação para dgd@tce.ro.gov.br (P. 18 – ID923413).

6. O Fundo de Previdência de Ji-Paraná, apresentou considerações, acerca da licença concedida à servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, as quais se referem à licença sem vencimento concedida no período de 2013 a 2017, bem como relativo ao cumprimento dos 10 anos de efetivo exercício no serviço público. Mencionou que, no momento da concessão da aposentadoria, a servidora possuía 60 anos, contava com 4.357 dias (11 anos, 11 meses e 7 dias), sendo mais de 5 destes, no cargo em que se deu a aposentadoria; e para comprovar apresentou às p. 2/3 – ID923413, um quadro demonstrativo dos dias trabalhados no serviço público, assim preenchendo os requisitos dos normativos tangentes à regra de concessão da aposentação, além da CTS emitida pela prefeitura de Ji Paraná, p. 10/11 – ID923413.

7. Com relação a licença sem vencimento, encaminhou a cópia da Portaria 326/CGGRH/SEMAD/2013, p. 15 – ID923413, na qual, o então Secretário Municipal de Administração de Ji Paraná, Jair Eugenio Marinho, concedeu referida licença no período de 15.10.2013 a 15.10.2015, com fulcro no artigo 122 da Lei Municipal 1405/05, e em conformidade com informação prestada pela Gerente Geral de Recursos Humanos Interina no Memorando 716/CGRH/SEMAD, p. 12 – ID924313, que houve prorrogação de até 13.10.2017.

8. Faz constar ainda, à p. 13 – ID923413, Requerimento da servidora com pedido de retorno do afastamento, a partir de 13.10.2017, assinalado como DEFERIDO com carimbo e assinatura do então Secretário Municipal de Administração – interino, de Ji Paraná. Desta feita, esclarecendo e cumprindo parte do item a da Decisão Monocrática nº 0068/2019/GABFJFS (p. 1/3 – ID833134), relativamente quanto ao período de 1.459 dias anotados na CTS, de p. 10/11 – ID923413.

9. Sobre à documentação encaminhada, na CTS constam anotações atestando um total de 1.843 dias laborados, já excluindo o período de licença sem vencimento (1.459 dias), no qual a servidora prestou serviço público, inclusive em outro estado, os quais somados, de acordo com o sistema Sicapweb, totalizam 3.388 dias (9 anos, 3 meses e 13 dias), porquanto, não cumprindo o requisito de, no mínimo 10 anos de efetivo exercício no serviço público, conforme quadro comparativo (págs. 4/5 ID934658).

10. De acordo com o Programa sicapweb utilizado por esta Corte, a servidora possui 1.319 dias em concomitância, que uma vez descontados, só perfaz o total de 3.388 dias de serviço público, como dito alhures, demonstrado nos quadros acima, e atestado no resumo do tempo (sicap anexo). Assim, constatou-se que o FPS de Ji-Paraná deixou de descontar parte da concomitância,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

motivo pelo qual a contabilização dos dias laborados pela servidora, como sendo em efetivo exercício no serviço público totalizaram 4.357 dias.

11. Por essa razão, entendeu o Corpo Técnico que houve descumprimento parcial das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0068/2019/GABFJFS (ID833134), pois a documentação trazida aos autos pelo FPS de Ji Paraná, não modificou a situação apontada em relatório inicial, a qual gerou a Decisão, carecendo de esclarecimentos acerca da diferença de 969 dias laborados como sendo em efetivo exercício no serviço público, e sugeriu que fossem tomadas as seguintes medidas:

- a) apresente esclarecimentos quanto a divergência encontrada na contagem do tempo laborado em efetivo exercício no serviço público, conforme detalhado no item 4.1 deste relatório técnico;
- b) notifique a interessada para que, querendo, se manifeste quanto à irregularidade apontada.

12. Concordando com a sugestão da Unidade Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática 0093/2020/GCFJFS, com prazo de 30 dias para o cumprimento das seguintes medidas:

- a) apresente esclarecimentos quanto a divergência de 969 dias na contagem do tempo laborado em efetivo exercício no serviço público;
- b) notifique a interessada para que, querendo, se manifeste quanto à irregularidade descrita na alínea anterior.

13. O prazo anteriormente concedido foi estendido por mais 15 dias (ID973593), e em 02.03.2021, foi fornecido um novo prazo de 15 dias (ID1001127). Visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o Senhor Agostinho Castelo Branco Filho – Diretor Presidente do FPS, encaminhou, tempestivamente, resposta protocolada aos autos no dia 19.3.2021 (p. 2/31, ID1007978), em atendimento ao decisum deste Tribunal.

14. O Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS, por meio do ofício nº 084/2021/FPS/2021 (ID1007978), encaminhou cópia dos seguintes documentos: Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021(p.5 – ID1007979) - Portaria nº 034/FPS/PMJP/2018 (Revogada) (p.4 – ID1007979) - Certidão por Tempo de Contribuição (TC-31) (p.6/7 – ID1007979) - Planilha de Proventos (TC-32) (p.8 – ID1007979) - Planilha de Cálculo (p.9 – ID1007979) - Relação de Todas as Remunerações (p.10/14 – ID1007980) - Relação de 80% das maiores remunerações a partir de 07/1994 (p.15/18 – ID1007980) - Certidão de Tempo de Contribuição (INSS para averbação), com destaque em vermelho do tempo aproveitado (p.19/22 – ID1007981) - Requerimento (opção aposentadoria) (p.23/24 – ID1007981) - Declaração de não acumulação remunerada de cargos (p.25 – ID1007981) - Certidão de admissão (p.26 – ID1007982) - Comprovante de tempo no cargo em que se dará a aposentadoria (p.27 – ID1007982) - Contracheque do último pagamento (p.28 – ID1007982) - FISCAP (p.29/31 – ID1007983).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15. O FPS, alegou que: quanto aos itens “a” e “b” da Decisão Monocrática nº 0093/2020/GABFJFS, notificou a servidora e admite que houve falha no preenchimento do Fiscap e equívoco na elaboração da CTC (TC-31) e por isso foi feita revisão na concessão da aposentadoria, resultando na revogação do ato concessório anterior e emitindo novo ato (Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021, de 15.3.2021, p. 5 – ID1007979, revogando a Portaria nº 034/FPS/PMJP/2018, de 5.9.2018, p. 4 – ID1007979).

16. Sobre o ato concessório, consta na fundamentação legal (p. 5 – ID1007979): “...com redação dada pela ECM n.20/98...”, enquanto na planilha de proventos cita a EC 41/2003, desta forma, faz-se necessário diligenciar o FPS para proceder a correção no ato concessório, considerando que a segurada não é cliente da EC n.20/98, conforme comprova sicap anexo.

17. Quanto a publicação, compulsando os autos verificou-se que não consta nos autos, assim, o Corpo Técnico sugeriu que seja encaminhada a esta Corte de Contas comprovação da publicação na imprensa oficial, com o objetivo de cumprir o princípio da publicidade, sugerindo-se ainda, que o FPS se abstenha de praticar publicação em mural como foi feito com o ato anterior (revogado).

18. Em razão das mudanças feitas, constantes do item “a” e “b” da supracitada decisão, foi remetido nova Planilha de Proventos, consoante p. 8/9 – ID1007979.

19. Em última análise, o Corpo Instrutivo concluiu que, embora tenha havido cumprimento parcial das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0093/2020/GABFJFS (p.1/5 – ID942799), a segurada, Senhora maria Nilce Ribeiro Enns, faz jus a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média das 80% maiores contribuições e sem paridade, porém, o ato requereu retificação em face do equívoco na fundamentação. E assim, propôs ao Conselheiro Relator, que as seguintes medidas fossem adotadas:

- Retificar o ato concessório, fazendo nele constar: nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c incisos I, II e III, do art. 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20.07.2005;
- Enviar a esta Corte de Contas cópia da publicação do ato concessório na imprensa oficial (Diário Oficial dos Municípios), objetivando dar cumprimento ao princípio da publicidade, abstendo-se de fazê-lo em mural, conforme já recomendado em outros relatórios;
- Enviar comprovação do pagamento dos proventos da Senhora Maria Nilce Ribeiro Enns após as alterações promovidas pelo FPS Ji Paraná.

20. O FPS Ji Paraná se manifestou, por meio do ofício nº 167/2021 (ID1036654), no qual apresentou justificativas e enviou documentos probatórios. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: - Relatório da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (p. 3/9 – ID1036655); - ERRATA da Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021(p.10 – ID1036656); - Publicação da ERRATA Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021, DOEM Ji Paraná nº 3524, de 13.5.2021 (p.11/12 – ID1036657) - Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021 e publicação da Portaria nº

Acórdão AC1-TC 00817/21 referente ao processo 01056/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

018/FPS/PMJP/2021 (p.13/14 – ID1036658 e ID1036659) - Recibo de Pagamento dos Proventos (p.15 – ID1036660) - Fichas Financeiras (2018, 2019, 2020 e 2021) (p.16/19 – ID1036661) - Portarias dos Reajustes 007/FPS/PMJP/2019; SEPRT N° 3659/2020; e 011/FPS/PMJP/2021 (p.18/26 – ID103661).

21. O FPS, apresentou a documentação colacionada acima e informou acerca dos proventos de aposentadoria da segurada, que serão alvo de atualizações, fez a correção sugerida por esta Corte de Contas (p. 18 – ID1036656). Acerca da publicação, verificou-se que consta, comprovação da publicação na imprensa oficial, tanto da Portaria n° 018/FPS/PMJP/2021(p.13/14 – ID1036658 e ID1036659) quanto da ERRATA da Portaria n° 018/FPS/PMJP/2021(p.10/12 – ID1036656 e ID1036657), e em face das mudanças promovidas, foi remetido comprovante de Pagamento referente ao mês de abril/2021, p. 15 – ID1036660 e Fichas Financeiras 2018 a 2021. E assim sanando as impropriedades apontadas.

22. Diante dos esclarecimentos prestados, o Corpo Técnico entendeu que houve cumprimento integral das determinações contidas na Decisão Monocrática n° 0093/2020-GCSFJFS e pugnou que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

23. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1°, alínea “b”, do Provimento n° 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO n° 2237, de 20.11.2020.

24. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

25. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3° da IN n° 50/2017/TCE-RO².

26. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID752536), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse

¹ Art. 1° - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2°, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Acórdão AC1-TC 00817/21 referente ao processo 01056/19

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

avermado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca³ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

27. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório SICAP (ID1027140).

28. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

27. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal a Portaria nº 034/FPS/PMJP/2018, de 05.09.2018, retroagindo a 01.09.2018; Portaria nº 018/FPS/PMJP/2021, retroagindo a 01.09.2018 e ERRATA PORTARIA nº 018/FPS/PMJP, de 12.05.2021, publicada no DOEM Ji Paraná nº 3524, de 13.5.2021, da servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, no cargo de Professora Licenciatura Plena - PII, matrícula nº 13139, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da C/F/88, com redação dada pela ECM nº 14/2003 combinado com o artigo 32, incisos I, II, III da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária.

³ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Proc.: 01056/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 22 de Novembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR